

PARECER JURÍDICO N° 039/2024

REFERÊNCIA: Consulta Jurídica sobre a Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 024/GP/2024

AUTORIA: Câmara Municipal

I. RELATÓRIO

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, para análise e parecer do Projeto de Lei Ordinária nº 024/GP/2024 que dispõe sobre a implantação da política de educação integral nas escolas da rede municipal de ensino de Primavera de Rondônia.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

II - DO PARECER - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

III - FUNDAMENTAÇÃO

O município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a organização de seu sistema educacional, conforme previsto no artigo 30, I e II da Constituição Federal de 1988. Este projeto de lei se insere nas competências municipais, alinhando-se com a autonomia

municipal para estabelecer diretrizes educacionais adaptadas às suas necessidades e realidades locais.

Constata-se o devido alinhamento dos princípios constitucionais da educação nacional, como garantido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei nº 9.394/1996) e pela própria Constituição, que prevê a valorização da educação e a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205 da CF).

O projeto visa ampliar a oferta de educação integral, o que pode ser interpretado como um esforço para garantir igualdade de oportunidades educacionais, em conformidade com o artigo 206 da CF, que estipula a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. A inclusão de atividades diversificadas e complementares como esporte, cultura e arte também atende ao princípio da igualdade ao promover a inclusão social e cultural de todos os estudantes.

A expansão do ensino em tempo integral é uma das metas do Plano Nacional de Educação, e o projeto parece estar alinhado com essa diretriz, buscando a melhoria da qualidade da educação oferecida e o aumento da oferta do ensino em tempo integral de forma gradativa, o que é uma prática recomendada.

O projeto também estabelece que as despesas decorrentes da implementação da lei virão de dotações orçamentárias próprias, o que é crucial para a viabilidade financeira da proposta. Isso está em conformidade com o artigo 167, VI da CF, que proíbe a realização de despesas sem prévia inclusão no orçamento ou sem lei que autorize.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 024/GP/2024 encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis. Não há, à primeira vista, indicativos de inconstitucionalidade no conteúdo do projeto, que se apresenta como uma iniciativa válida do poder público municipal para promover e expandir o acesso à educação integral, desde que respeitados os limites orçamentários e legais para sua execução.

Porto Velho, 19 de abril de 2024.

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO
OAB/RO 5.408